



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025

Ano V | Edição nº 870D

Página 1 de 21

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Portarias	4
Licitações e Contratos	7
Parecer Jurídico	7
Aviso de Chamamento Público	21

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha

CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha

CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025

Ano V | Edição nº 870D

Página 2 de 21

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos



Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

DECRETO Nº 14 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025

DECRETA A OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DA ÁREA OBJETO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE GALERIAS PLUVIAIS, RECOMPOSIÇÃO ASFÁLTICA E DE PARALELEPÍEDOS EM TRECHO DA RUA IRENE SOLBIATI LACERDA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARI RODOLFO BUZATO, Prefeito Municipal de Torrinha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 71 da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Jurídica do Município, emitido nos autos do Processo Administrativo nº 1229/2025.

CONSIDERANDO que foi instaurado Processo Administrativo, para apuração, mediante o contraditório e amplo direito de defesa, possível inadimplemento de obrigação contratual prevista no Contrato Administrativo nº 40/2024, praticado pela empresa **MLE CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA**, com sede social e fiscal na cidade e comarca de Capivari, Estado de São Paulo, na Rua Raul Victor Lembo, nº 05 – Bairro Bela Vista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.020.949/0001-14.

CONSIDERANDO que a obra de construção de galerias pluviais, recomposição asfáltica e de paralelepípedos na Rua Irene Solbiati Lacerda, objeto do contrato administrativo citado no parágrafo anterior, encontra-se paralisada, e, o trecho de execução do empreendimento está intransitável, inclusive o pontilhão sob a via férrea.

CONSIDERANDO que a execução pelo Município dos serviços necessário para o fim de tornar provisoriamente transitável o trecho da Rua Irene Solbiati Lacerda, situado nas proximidades do pontilhão sob a estrada de ferro, que dá acesso aos bairros Residencial Seber, Vila Fiorini e Estância Climática Della Coletta, atenderá ao interesse público, pois viabilizará a população dos citados bairros a opção de duas passagens para veículos para transposição da estrada de ferro e acesso ao área central da cidade.

CONSIDERANDO as disposições do inciso V do artigo 104 e incisos I e II do artigo 139, ambos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos), e, que a ocupação temporária, é um tipo de intervenção branda em que o Estado ocupa por prazo determinado uma propriedade particular desocupada ou um bem público que está sob a posse direta do particular para

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP

Fone: 14 3656 9600

E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025

Ano V | Edição nº 870D

Página 3 de 21



Prefeitura Municipal de Torrinhã

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

execução de obra ou prestação de serviços essenciais e inadiáveis.

E tudo mais considerando.

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretada a ocupação temporária da área que estava sendo objeto de execução da obra relativa ao Contrato Administrativo nº 40/2024, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para o fim de tornar transitável a passagem sob os trilhos da ferrovia (passagem sob o pontilhão), situada em trecho da Rua Irene Solbiati Lacerda.

Art. 2º - Fica autorizado o Departamento Municipal de Obras e Engenharia, a adotar todas as medidas necessária para execução dos trabalhos de recuperação provisória do trecho da Rua Irene Solbiati Lacerda, que dá acesso a passagem sob os trilhos da estrada de ferro, para o fim de torna-lo transitável.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Torrinhã, 21 de fevereiro de 2025.

ARI RODOLFO
BUZATO:152883568
90

Assinado de forma digital por ARI
RODOLFO BUZATO:15288356890
Dados: 2025.02.21 22:12:50 -03'00'

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Publicado e afixado no quadro de publicações instalado no átrio deste Paço Municipal, na data supra.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025

Ano V | Edição nº 870D

Página 4 de 21

Portarias



Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

PORTARIA MUNICIPAL nº 064 DE 21 DE JANEIRO DE 2025

ARI RODOLFO BUZATO, Prefeito do Município de Torrinha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO que através do Contrato Administrativo nº 40/2024, celebrado em 21 de agosto de 2024, a empresa **MLE CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA** (CNPJ/MF nº 30.020.949/0001-14), na condição de adjudicatária no processo licitatório sob a modalidade de Concorrência Eletrônica nº 10/2024, assumiu a obrigação **“executar obra de construção de galerias pluviais, recomposição asfáltica e de paralelepípedos na Rua Irene Solbiati Lacerda, na zona urbana do Município, mediante fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos, acessórios e infraestrutura necessária à execução dos trabalhos, com recursos financeiros oriundos da Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo (Termo de Convênio nº 101355/2021)”**.

CONSIDERANDO que a ordem de início da execução dos serviços, foi emitida em 05 de setembro de 2024, com prazo de execução de 120 (cento e vinte) dias, com término previsto para o dia 02 de janeiro de 2025.

CONSIDERANDO também, que foram executados 82,78% dos serviços contratados, mas por questões desconhecidas da Administração Municipal, a execução da obra está paralisada e abandona há mais 30 (trinta) dias.

CONSIDERANDO ainda, que a empresa anteriormente citada, foi notificada para que retomasse a execução da obra contratada, mas permaneceu silente e nenhuma providencia adotou.

CONSIDERANDO que segundo o artigo 115 da Lei nº 14.133/2021, **“o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”**.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025

Ano V | Edição nº 870D

Página 5 de 21



Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021, enumera dentre os fatos ensejadores da extinção contratual e aplicação das demais penalidades nela prevista, o **“não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos”** (Art. 137, I).

CONSIDERANDO ainda, que a eventual aplicação de penalidade pela Administração Pública e a extinção unilateral do contrato, exigem estrito cumprimento ao princípio do contraditório, da ampla defesa e observância ao devido processo administrativo, conforme os artigos 137, 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021.

E tudo mais considerando.

RESOLVE:

Artigo 1º - Determinar instauração de Processo Administrativo, a fim de apurar, pelos motivos acima apontados, mediante o contraditório e amplo direito de defesa, possível inadimplemento de obrigação contratual, praticado pela empresa **MLE CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA**, com sede social e fiscal na cidade e comarca de Capivari, Estado de São Paulo, na Rua Raul Victor Lembo, nº 05 – Bairro Bela Vista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.020.949/0001-14.

Artigo 2º - Determinar a notificação do representante legal da empresa **MLE CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA** (CNPJ/MF nº 30.020.949/0001-14), de que foi procedida a abertura do Processo Administrativo, sendo-lhe dado o direito de se defender, se quiser, no prazo de **15 (quinze) dias úteis** a contar de sua intimação, mediante defesa prévia escrita, que será protocolada, com oferecimento ou especificação de provas, podendo se fazer representar por advogado.

Artigo 3º - Ao final, após o parecer da Procuradoria Jurídica do Município, será novamente aberto prazo para manifestação da empresa **MLE CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA** (CNPJ/MF nº 30.020.949/0001-14) ou seu advogado, para apresentar alegações finais de defesa no prazo de **15 (quinze) dias úteis** a contar de sua intimação, remetendo-se após o decurso do prazo, com ou sem oferecimento das razões finais, à apreciação da comissão processante para a lavratura do respectivo relatório, concluindo-se assim a instrução do processo administrativo.

Artigo 4º - Designar os servidores **LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSI** (Matrícula nº 562), **LUIZ OTÁVIO TESSARI** (Matrícula nº 206) e, **MAISA FLORIN** (Matrícula nº 1236) para sob a

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025

Ano V | Edição nº 870D

Página 6 de 21



Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

presidência da primeira, comporem a comissão que promoverá o Processo Administrativo na conformidade com esta Portaria, autorizando a produção das provas que julgarem necessárias.

Artigo 5º - Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Artigo 6º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Torrinha, 21 de fevereiro de 2025.

ARI RODOLFO
BUZATO:15288356890

Assinado de forma digital por ARI
RODOLFO BUZATO:15288356890
Dados: 2025.02.21 22:13:47
+03'00'

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Publicado e afixado no quadro de publicações instalado no átrio deste Paço Municipal, na data supra.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025

Ano V | Edição nº 870D

Página 7 de 21

Licitações e Contratos

Parecer Jurídico



Prefeitura Municipal de Torrinhã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 1229/2025 (Contrato Administrativo nº 40/2024)

Parecer Jurídico¹

Requerente: Gabinete do Executivo Municipal

Assunto: Solicitação de abertura de processo sancionatório

I - RELATÓRIO:-

Segundo consta dos autos, através do Contrato Administrativo nº 40/2024, celebrado em 21 de agosto de 2024, a empresa **MLE CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA** (CNPJ/MF nº 30.020.949/0001-14), na condição de adjudicatária nos autos do processo licitatório sob a modalidade de Concorrência Eletrônica nº 10/2024, assumiu a obrigação de **“executar obra de construção de galerias pluviais, recomposição asfáltica e de paralelepípedos na Rua Irene Solbiati Lacerda, na zona urbana do Município, mediante fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos, acessórios e infraestrutura necessária à execução dos trabalhos, com recursos financeiros oriundos da Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo (Termo de Convênio nº 101355/2021)”**.

A ordem de início da execução da obra, foi emitida em 05 de setembro de 2024.

¹ A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinhã é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”. Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinhã/SP

Fone: 14 3656 9600

E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO
CEZAR
MOREIRA:066
26304836

Assinado de forma
digital por ROBERTO
CEZAR
MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.02.21
20:13:44 -03'00'



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025

Ano V | Edição nº 870D

Página 8 de 21



Prefeitura Municipal de Torrinhã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

Segundo relatório de visita técnica realizada na obra em destaque, em 07 de janeiro de 2025, foram realizadas 02 (duas) medições, perfazendo segundo as medições, a execução de 82,78% da obra.

Também consta do relatório de visita técnica, que a obra **“se encontra em estado de abandono, seguramente há mais de 30 (trinta) dias”**.

Consta ainda, do relatório de visita técnica, há existência de desvio na execução do projeto, posto que em determinado trechos da obra, ocorreu interligação de maneira diversa àquela inicialmente prevista no projeto do empreendimento, sem formalização de pedido de alteração no projeto básico da obra.

Também foi constatado na vistoria, que as “bocas de lobo”, foram implantadas em locais diversos daqueles previstos no projeto básico da obra.

Ainda, foi anexado aos autos, relatório de vistoria realizada pela Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município, apontando a existência de lixo, matérias inservíveis, restos de materiais da obra, mato alto e bocas de lobo sem tampa no canteiro da obra.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

SEÇÃO 1 – DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

Distingue-se os contratos administrativos dos contratos de direito privado pela existência de cláusulas ditas exorbitantes, decorrentes da participação da administração na relação jurídica bilateral, que detém supremacia do poder para fixar as condições iniciais do ajuste, por meio de edital de licitação, utilizando normas de direito privado, no âmbito do direito público.

Os contratos administrativos regem-se não só pelas suas cláusulas, mas, também, pelos preceitos de direito público, aplicando-se supletivamente as normas de direito privado.

A Administração Pública tem a possibilidade, por meio das cláusulas chamadas exorbitantes, que são impostas pelo Poder Público, de desfazer unilateralmente o contrato.

Segundo o artigo 115 da Lei nº 14.133/2021, **“o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas**

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinhã/SP

Fone: 14 3656 9600

E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO
CEZAR
MOREIRA:0662
6304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.02.21 20:14:17 -03'00'



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025

Ano V | Edição nº 870D

Página 9 de 21



Prefeitura Municipal de Torrinhã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”.

O propósito do aludido dispositivo, consiste que executadas as obrigações, as partes contratantes se desincumbem dos compromissos assumidos, em decorrência da conclusão do ajuste.

A nova lei de licitações, preocupa-se com a exceção, a execução anormal ou a inexecução do ajuste, que denomina de extinção.

A extinção dos contratos está tratada no artigo 137 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. A nova lei adota essa nomenclatura em lugar de rescisão, que era termo adotado pela revogada Lei nº 8.666/93, em seu artigo 77 e seguintes.

SEÇÃO 2 – DOS REQUISITOS PARA EXTINÇÃO CONTRATUAL.

Seguindo o raciocínio, não há hipótese de promover-se a extinção anormal do contrato sem a instauração de prévio processo administrativo específico. Essa é uma condição “*sine qua non*” para sua validade. É o que estabelece a parte final do “*caput*” do artigo 137 da Lei nº 14.133/2021².

Também, se extrai do “*caput*” do artigo 137, a necessidade de motivação formal para que se adote o caminho da extinção contratual.

Considerando tratar-se de contrato administrativo que tem por meta determinado objeto apto à satisfação do interesse público, nada mais lógico que motivar a extinção, a administração deve fundamentar que este caminho é o que mais satisfaz àquele propósito, tendo como orientação os aspectos estabelecidos nos incisos do artigo 147 da Lei nº 14.133/2021, que trata da declaração de nulidade do ajuste.

Deve ainda ter em mente a Administração, que nem sempre a extinção do contrato é o remédio para qualquer infração contratual. Esse posicionamento emergiria no excesso de rigor, e agrediria a finalidade do contrato em confronto com o interesse público. Extinguir o contrato significa paralisar o atendimento de um interesse público. Portanto, a infração deve ser de relevo grave, e com potencial de atingir o interesse público.

² Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinhã/SP

Fone: 14 3656 9600

E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO
CEZAR
MOREIRA:06
626304836

Assinado de
forma digital por
ROBERTO CEZAR
MOREIRA:0662630
4836
Dados: 2025.02.21
20:14:32 -03'00'



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025

Ano V | Edição nº 870D

Página 10 de 21



Prefeitura Municipal de Torrinhã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

Em sintonia a previsão do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, devem ser aplicados na extinção contratual os comandos do Decreto-Lei nº 4.657/42, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.655/18, destacando-se seu artigo 20, o qual reza que: **“Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”**.

Recorrendo mais uma vez a redação do “caput” do artigo 137 da Lei nº 14.133/2021, exige-se da Administração, em qualquer hipótese de extinção contratual, a garantia da ampla defesa do contratado e o contraditório.

Conjugando as disposições dos artigos 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021, para a extinção contratual por ato unilateral da administração, deverá ser observado o atendimento aos seguintes requisitos:

- a) instauração de processo administrativo;
- b) necessidade de motivação formal;
- c) garantia do contraditório e ampla defesa; e,
- d) autorização escrita e fundamentada da autoridade

competente.

SEÇÃO 3 – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

De outro giro, é regra que a extinção unilateral do contrato pela administração, tem como consequência a aplicação de sanções ao contratado.

Isto porque, penalizar o licitante ou o contratado, quando da ocorrência dos fatos ensejadores de penalidade, constitui um dever para a Administração, que não pode dele se escusar. Não há, em verdade, uma faculdade, mas sim um dever-poder, o qual decorre do exato cumprimento da função pública exercida pelo agente administrativo.

Nessa esteira, **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** aduz: **“registre-se, por último que, uma vez identificada a ocorrência de infração administrativa, a autoridade não pode deixar de aplicar a sanção. Com efeito, há um dever de sancionar, e não uma possibilidade discricionária de praticar ou não tal ato”**

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinhã/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO
CEZAR
MOREIRA:06
626304836

Assinado de
forma digital por
ROBERTO CEZAR
MOREIRA:066263
04836
Dados: 2025.02.21
20:14:59 -03'00'



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025

Ano V | Edição nº 870D

Página 11 de 21



Prefeitura Municipal de Torrinhã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

Logo, a aplicação de sanção administrativa se traduz em ato vinculado. Sendo assim, se a Administração está diante de ato vinculado, não se cogita a faculdade de praticá-lo ou não.

Na situação em tela, o artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, traz as sanções administrativas passíveis de serem aplicadas aos responsáveis por infrações administrativas. Encontram-se dispostas em seus incisos da seguinte forma: ***I – advertência; II – multa; III – impedimento de licitar e contratar; e, IV – declaração de inidoneidade***”.

Da advertência até a declaração de inidoneidade, a gravidade dos efeitos aumenta progressivamente. Essa é a razão lógica da sequência.

Cada uma delas destina-se a punir um determinado tipo de infração, de acordo com os princípios que regem a atividade punitiva do Estado, em especial os da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, a declaração de inidoneidade, mais severa de todas, deve ser aplicada no caso de condutas repreensíveis em grau máximo, o impedimento, um pouco mais branda que a declaração de inidoneidade, a condutas repreensíveis em grau médio, a multa pecuniária, para recompor prejuízo financeiro à Administração e, por fim, a advertência, àquelas infrações que forem consideradas levíssimas. Como a multa objetiva precipuamente o ressarcimento de prejuízos gerados à Administração, pode ser cumulada com o impedimento de licitar e contratar; e, a declaração de inidoneidade (§ 7º do art. 156), que tem efeitos mais amplos.

Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021, enumera dentre os fatos ensejadores da extinção contratual e aplicação das demais penalidades nela prevista, o ***“não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos”*** (Art. 137, I).

Enquanto que a nova lei de licitações e contratos administrativos, disciplina as hipóteses em que a administração está autorizada a aplicar sanções, reconhecendo as atividades como infrações, em seu artigo 155, merecendo destaque, as disposições dos incisos II e VII.

O inciso II trata da situação de ***“dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo”***.

Estamos diante de situações que não caracterizam a inexecução total, mas que assim mesmo causam grave dano à administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinhã/SP
Fone: 14 3656 9600

E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO
CEZAR
MOREIRA:0
662630483
6

Assinado de
forma digital por
ROBERTO CEZAR
MOREIRA:066263
04836
Dados:
2025.02.21
20:15:27 -03'00'



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025

Ano V | Edição nº 870D

Página 12 de 21



Prefeitura Municipal de Torrinhã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

Já o inciso VII, dedica-se ao fato do contratado, dar ensejo ao “**retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado**”.

III - CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO CONCRETO:-

SEÇÃO 1 – DA SITUAÇÃO DE EXECUÇÃO DA OBRA.

Segundo consta dos autos, a ordem de início de execução dos serviços (autorização para início da obra), foi emitida pelo gestor do contrato e recebida pela empresa contratada (**MLE CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA**), em 05 de setembro de 2024, enquanto que o parágrafo quarto da cláusula primeira do Contrato Administrativo nº 40/2024, prevê que a obra deverá ser executada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Isto posto, já ocorreu o esgotamento do prazo de execução da obra, inexistindo pedido de dilatação de prazo formulado pela empresa contratada.

Segundo o relatório elaborado pelo Engenheiro Civil, José Adriano Corrêa Pinto Júnior (CREA-SP 5070939708), em 21 de janeiro de 2025, a obra estaria abandonada há mais de 30 (trinta) dias.

Compulsando o relatório fotográfico inserido no bojo do auto de vistoria elaborado pelo mencionado engenheiro, não há como afastar a conclusão que a obra está em estado de abandono e inacabada.

Portanto, há fortes indícios que a empresa contratada descumpriu cláusulas contratuais.

Por primeiro, porque o prazo de execução previsto no contrato administrativo e edital, já expirou e a obra não foi finalizada.

Por segundo, não há como afastar a conclusão que a obra está abandonada, bastando apenas o simples cotejo das informações e relatório fotográfico constante no relatório de vistoria da obra.

Também, há indícios de retardamento na execução da obra e por via reflexa de sua entrega, posto que esgotou o prazo de execução contratual, e, a empresa contratada, não ofertou sequer com antecedência da data final do prazo, pedido de dilatação, com as devidas justificativas, baseadas nas hipóteses delineadas nas alíneas “a” a “e” do parágrafo quinto da cláusula primeira do contrato administrativo.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinhã/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

**ROBERTO
CEZAR
MOREIRA:06
626304836**

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.02.21 20:15:50 -03'00"



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025

Ano V | Edição nº 870D

Página 13 de 21



Prefeitura Municipal de Torrinhã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

Acrescenta-se ainda, que consta nos autos do processo administrativo nº 1229/2025, que a empresa **MLE CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA**, foi notificada extrajudicialmente em 24 de janeiro de 2025, conforme comprovante de recebimento via postal (Aviso de Recebimento – AR), ambos juntados às fls. 34 e 35, para fins de “**retomada da obra**”.

Consta também dos autos do processo administrativo, que foi encaminhado em 29 de janeiro de 2025, uma segunda notificação extrajudicial, objetivando intimar a empresa **MLE CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA**, para retomar a execução da obra no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 36). Todavia, a notificação apesar de encaminhada por via postal, não foi recebida pela empresa (fls. 37/38).

Observa-se nos autos do processo administrativo, que a empresa **MLE CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA**, também foi notificada para retomar a execução da obra por intermédio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinhã (fls. 39) e no Diário Oficial do Estado de São Paulo (fls. 40).

Entretanto, apesar das reiteradas notificações, permaneceu silente a empresa contratada, permanecendo a obra abandonada.

SEÇÃO 2 – DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Assim, não há dúvida de que cabe à autoridade administrativa exercer o controle do cumprimento das regras previstas no contrato administrativo, apurar os fatos e aplicar as sanções no caso de transgressão.

É certo ainda, que o “*caput*” do artigo 137 da Lei nº 14.133/2021, exige a estrita observância ao devido processo administrativo para o fim de assegurar ao particular o direito de defesa prévia, com ampla defesa e garantia de recurso, uma vez que a eventual extinção contratual e a aplicação de penalidades, trata-se de exercício de competência estatal de cunho sancionatório.

Portanto, à vista da situação em análise, esta procuradoria jurídica entende ser neste momento, prematura a emissão de parecer sobre a prática de infrações contratuais, como também, sobre a viabilidade ou não da aplicação de penalidades e extinção do contrato administrativo.

Diante desses indícios e rente ao dispositivo legal supra mencionado, recomenda-se a instauração de processo administrativo para apuração dos fatos e eventuais responsabilidades.

SEÇÃO 3 – DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinhã/SP

Fone: 14 3656 9600

E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO
CEZAR
MOREIRA:0662
6304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.02.21 20:16:10 -03'00'



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025

Ano V | Edição nº 870D

Página 14 de 21



Prefeitura Municipal de Torrinhã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

Recomenda-se também, a suspensão da execução do objeto contratual, mesmo tendo ocorrido o decurso do prazo previsto no ajuste. Isto porque, é consabido que entre o momento da constatação dos vícios e defeitos praticados na execução contratual, que atentam contra o interesse público e a efetiva extinção do contrato, decorre um tempo, no qual o contrato continua produzindo, a rigor, todos os seus efeitos.

Em que pese à produção de efeitos nesse período, não faria o menor sentido permitir ao contratado retomar a execução do objeto contratual, enquanto se desenvolve o processo administrativo. Tal situação pode expor a Administração a vários riscos e seu resultado pode ser ainda mais inconveniente e lesivo do que a eventual má fé do contratado.

Ainda, como era na revogada Lei nº 8.666/93, a nova lei de licitação (Lei nº 14.133/2021), apesar de não tratar expressamente do assunto, de modo a prever a suspensão cautelar da execução nos casos de instauração de processo administrativo, não se visualiza qualquer óbice a essa prática. É o que se pode extrair do conteúdo do art. 137, § 2º, inciso II da Lei nº 14.133/2021, o que confere ao contratado o direito de pleitear a rescisão contratual quando o período de suspensão da execução ultrapassar 3 (três) meses, trazendo implícita, portanto, a possibilidade de suspender por período inferior.

Acrescenta-se ainda, que esta Procuradoria Jurídica entende que a suspensão contratual pode se dar através de três formas: (i) unilateralmente pela Administração; (ii) unilateralmente pelo contratado; (iii) consensualmente.

A opção de qual das formas de suspensão contratual dependerá da situação fática existente e do interesse administrativo envolvido.

No que tange a suspensão unilateral pela Administração, ressalta-se que o contrato administrativo é marcado pela existência de um regime jurídico especial, com maior incidência das regras de direito público, as quais estabelecem prerrogativas e restrições para a Administração contratante.

O contrato administrativo não é um contrato baseado na estrita igualdade jurídica entre as partes. Ele possui aspectos em que a administração pública tem poderes de supremacia sobre o contraente particular e também aspectos em que a ela fica sujeita a restrições especiais, que os particulares, em regra, não tem quando entre si contratam (AMARAL: 2015, P.448)

A incidência do regime jurídico de direito administrativo traz algumas características peculiares ao contrato administrativo, já que nele a Administração atua com restrições e com prerrogativas extraordinárias que a

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinhã/SP

Fone: 14 3656 9600

E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR
MOREIRA:066263
04836

Assinado de forma digital
por ROBERTO CEZAR
MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.02.21
20:16:24 -03'00'



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025

Ano V | Edição nº 870D

Página 15 de 21



Prefeitura Municipal de Torrinhã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

colocam em um patamar de superioridade em relação à parte contratada.

Embora as prerrogativas extraordinárias fundamentem justas críticas sobre a natureza propriamente contratual, do contrato administrativo, seu regime jurídico, marcado por aspectos de autoritarismo e unilateralismo, não é incompatível com o Estado Democrático de Direito, embora deva ser este unilateralismo temperado pela incidência do princípio da autonomia das vontades, elemento essencial ao conceito de contrato.

Neste sentido, **FERNANDO DIAS DE MENEZES ALMEIDA** lembra que o simples fato de estar lidando com a categoria jurídica dos contratos, que tem como elemento essencial de sua estrutura o acordo de vontades, já indica uma tendência original à incidência do princípio da autonomia (ALMEIDA: 2012, p. 153).

Via de regra, as prerrogativas extraordinárias da Administração, nos contratos administrativos, independem da previsão contratual, pois decorrem da própria Lei. Assim, mesmo que omissa o contrato firmado, cabe a utilização delas em favor do Poder Público. Por conseguinte, o regime jurídico contratual da Lei nº 14.133/2021, permite à administração a suspensão do contrato administrativo.

Embora não seja a suspensão unilateral indicada expressamente, no texto legal, como uma das prerrogativas administrativas definidas pelo artigo 104 da Lei nº 14.133/2021, ela é implicitamente identificável em seu regime jurídico.

Em primeiro, pode ser suscitado que, se a Administração pode alterar unilateralmente o contrato e até rescindi-lo unilateralmente, a suspensão seria uma prerrogativa implícita, nada obstante não estar claramente identificada no artigo 104 do texto legal. Em segundo, é possível identificar trechos da Lei que indicam, mesmo que de forma indireta, esta prerrogativa por parte da Administração.

Vale também fazer referência aos incisos I, II e III do § 2º do artigo 137 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinhã/SP

Fone: 14 3656 9600

E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO
CEZAR
MOREIRA:06
626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.02.21 20:16:39 -03'00'



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025

Ano V | Edição nº 870D

Página 16 de 21



Prefeitura Municipal de Torrinhã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

A Lei nº 14.133/2021, expressamente prevê como prerrogativa extraordinária a alteração unilateral e a extinção unilateral do contrato, implicitamente, permite à Administração Pública contratante a suspensão do contrato, mesmo que unilateralmente.

Outrossim, o texto legal, notadamente no inciso II do parágrafo segundo do artigo 137, deixa clara esta possibilidade, implicitamente admitindo sua adoção unilateral (quando ela será caracterizada como uma prerrogativa extraordinária), ao definir que é possível a suspensão da execução por ordem escrita da Administração.

Assim, detém a Administração Pública a prerrogativa administrativa implícita de determinar a suspensão temporária da execução contratual unilateralmente (suspensão cautelar), mesmo sem concordância do particular, nos termos dos dispositivos acima indicados.

SEÇÃO 4 – DA OCUPAÇÃO PROVISÓRIA

Compartilha este Procurador Jurídico do entendimento, que a partir que a empresa contratada para execução de uma obra, recebe a ordem de início de execução, e, passa a realizar os trabalhos do empreendimento, a contratada ingressa na posse direta do local ou locais que receberão as benfeitorias (ingressa na posse direta do terreno, prédio público, via pública, passeio público, etc).

Esse posicionamento deriva das disposições do inciso V do artigo 104 e incisos I e II do artigo 139, ambos da Lei nº 14.133/2021, as quais passamos a reproduzir:

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinhã/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO
CEZAR
MOREIRA:06
626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.02.21 20:16:54 -03'00'



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025

Ano V | Edição nº 870D

Página 17 de 21



Prefeitura Municipal de Torrinhã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I – (...);

V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

Todavia, a interpretação fria do texto da lei, mais precisamente da previsão do artigo 139 da Lei nº 14.133/2021, remete a possibilidade da assunção imediata da posse direta do local onde está sendo realizada a obra, somente após a decretação da extinção unilateral do contrato administrativo.

Entretanto, sobre o contrato administrativo relativo a obra de construção de galerias pluviais na Rua Irene Solbiati Lacerda, e, sua eventual extinção unilateral, é inadmissível que a Administração Municipal, aguarde o desfecho do processo administrativo sancionatório, para somente após a formalização da extinção do contrato, ocupar o local da obra e realizar os trabalhos necessários para tornar transitável, mesmo que de forma provisória o trecho da intervenção na Rua Irene Solbiati Lacerda e principalmente o pontilhão de passagem sob os trilhos da Estrada de Ferro.

Isto porque, a Estrada de Ferro é um divisor entre a área central da cidade e os bairros além trilhos, quais sejam, Residencial Seber, Vila

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinhã/SP

Fone: 14 3656 9600

E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO
CEZAR
MOREIRA:06
626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.02.21 20:17:10 -03'00'



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025

Ano V | Edição nº 870D

Página 18 de 21



Prefeitura Municipal de Torrinhã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

Fiorini e Estância Climática Della Coletta. Tais bairros, tem uma população estimada em 1.000 (um mil) habitantes.

A população residente nos bairros anteriormente citados, para acessarem a área central da cidade com seus veículos automotores leves (automóveis e motocicletas), ou também para retornarem para suas residências, tem duas opções para transpor a via férrea, quais sejam, ou utilizam a passagem de nível sobre os trilhos situada na Rua São José, ou podem optar pela passagem sob os trilhos através do pontilhão da Rua Irene Solbiati Lacerda.

Mas, em razão da obra inacabada na Rua Irene Solbiati Lacerda, o acesso e a própria passagem do pontilhão, estão intransitáveis, restando apenas uma opção aos moradores dos bairros Residencial Seber, Vila Fiorini e Estância Climática Della Coletta, para se deslocarem até a área central da urbe e até mesmo para saírem da cidade com veículos automotores, mediante transposição da via férrea, qual seja, a passagem de nível sobre os trilhos da Rua São José.

Quanto a passagem de nível sobre os trilhos da Rua São José, é certo que a empresa concessionária que explora o tronco oeste da Estrada de Ferro (Itiparina-Panorama), vem fazendo uso diário da estrada de ferro, com composições compostas com até 100 vagões, que transitam pelo trecho que corta o Município de Torrinhã, em diversos horários (diurno e noturno).

Também é certo, que constantemente as composições interrompem a marcha no trecho situado na zona urbana do Município, permanecendo paradas muitas vezes por horas, impedindo o trânsito de veículos na passagem de nível sobre os trilhos da Rua São José, ficando a população residente nos bairros Residencial Seber, Vila Fiorini e Estância Climática Della Coletta, praticamente ilhados, sem acesso com veículos a área central da cidade e praticamente impossibilitados de saírem dos bairros, devido a interdição do pontilhão sob os trilhos, situado na Rua Irene Solbiati Lacerda. Nessa situação, para saírem dos bairros citados, em caso de emergência, são obrigados a fazer uso de estradas rurais, as quais as conduzem a um ponto situado no trecho da Rodovia Deputado Amauri Barroso de Souza (SP-304), local distante em mais de 15 quilômetros da zona urbana do Município de Torrinhã.

Diante desse quadro, necessário se faz, como já dito anteriormente, que o Município promova a ocupação do local da obra para realização dos trabalhos necessários para tornar transitável o trecho sob intervenção na Rua Irene Solbiati Lacerda e principalmente o pontilhão de passagem sob os trilhos da Estrada de Ferro.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinhã/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO
CEZAR
MOREIRA:06
626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.02.21 20:17:27 -03'00'



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025

Ano V | Edição nº 870D

Página 19 de 21



Prefeitura Municipal de Torrinhã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

Para tornar viável a providencia citada, entende este Procurador Jurídico, cabível a aplicação por analogia do instituto da **“ocupação temporária”**.

Isto porque, a ocupação temporária, é um tipo de intervenção branda em que o Estado ocupa por prazo determinado uma propriedade particular desocupada para execução de obra ou prestação de serviço como, por exemplo alocação de máquinas, equipamentos e alojamento de operários; utilização de escolas privadas para mesários e urnas nas eleições.

Guarda similaridade com a requisição administrativa, mas enquanto esta ocorre em situações de perigo iminente, a ocupação pode ocorrer de maneira regular.

A regulamentação vem do art. 36 do Decreto-lei 3.365/1941: **“É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização.”**

O art. 13, parágrafo único, da Lei 3.924/1961 também trata da ocupação temporária para pesquisas e escavações de interesse arqueológico: **“À falta de acordo amigável com o proprietário da área onde situar-se a jazida, será esta declarada de utilidade pública e autorizada a sua ocupação pelo período necessário à execução dos estudos, nos termos do art. 36 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.”**

Ainda, é tratada no artigo 104, inciso V da Lei nº 14.133/2021. Por fim, o art. 35, § 3º da Lei 8.987/1995: **“A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.”** quando à **“ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis, com o objetivo de garantir a continuidade do serviço público”**.

É certo que o objeto da ocupação temporária é a propriedade imóvel de caráter privado necessária para execução de obra ou prestação de serviços públicos. Mas por analogia, para atendimento do interesse público neste caso específico, nada obsta que seja utilizado o instituto da ocupação temporária para ingresso na posse por tempo determinado de bem público que estaria sendo utilizado por empresa privada para execução de determinada obra, por conta do abandono dos trabalhos, no decorrer do tramite de processo administrativo para extinção do contrato.

IV - CONCLUSÃO:-

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinhã/SP
Fone: 14 3656 9600

E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO
CEZAR
MOREIRA:06
626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.02.21 20:17:46 -03'00'



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025

Ano V | Edição nº 870D

Página 20 de 21



Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), **OPINA:**

a) pela instauração de processo administrativo, a fim de apurar, pelos motivos acima apontados, mediante o contraditório e amplo direito de defesa, possível inadimplemento de obrigação contratual, praticado pela empresa **MLE CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA** (CNPJ/MF nº 30.020.949/0001-14);

b) que seja determinada a suspensão cautelar da execução das obrigações previstas no Contrato Administrativo nº 40/2024;

c) pela designação mediante portaria dos servidores que irão compor a comissão processante, composta no mínimo por 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, preferencialmente com, no mínimo, 3(três) anos de tempo de serviço (art. 158, § 1º da Lei nº 14.133/2021); e,

d) que seja decretada a ocupação temporária e provisória da área que estava sendo objeto de execução da obra relativa ao Contrato Administrativo nº 40/2024, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para o fim de tornar transitável a passagem sob os trilhos da ferrovia (passagem sob o pontilhão).

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.³

Torrinha, 21 de fevereiro de 2025
ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
304836
Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria nº 202/2022)

³ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025

Ano V | Edição nº 870D

Página 21 de 21

Aviso de Chamamento Público

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA

Departamento Municipal de Compras, Licitações e
Convênios

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2025 (CREDENCIAMENTO)

Objeto: CREDENCIAMENTO, a fim de **CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE (art. 79, inciso I da Lei nº 14.133/2021)**, para credenciamento e contratação de pessoas jurídicas ou empresários individuais (art. 966 do CC), para prestação de serviços consistentes em apresentações de blocos ou grupos carnavalescos no evento denominado **“CARNAVAL DE RUA - TORRINHA 2025”**.

DATA E LOCAL PARA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO DE CREDENCIAMENTO: EDITAL NA ÍNTEGRA: Até às 17:00 horas do dia **25 de fevereiro de 2025** no Setor de Protocolo e Expediente da Prefeitura Municipal de Torrinha, localizado na Rua José Antunes, nº 900 - Parque Residencial Piedade, Torrinha - SP, no horário das 09:00 às 17:00 horas, em dias de expediente. **EDITAL NA ÍNTEGRA:** À disposição dos interessados no Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios, sito na Rua José Antunes, nº 900 - Parque Residencial Piedade, Torrinha - SP e no sítio oficial do Município (www.torrinha.sp.gov.br). Informações pelo telefone:(14) 3656-9600 no horário das 09:00 às 17:00 horas, em dias de expediente.

Torrinha, 21 de fevereiro de 2025.

ANA CAROLINA GALES

**Diretor do Departamento Municipal de Compras,
Licitações e Convênios**

.....